AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.103 - RJ (2019/0027289-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS - DF022801
		MARCELO LUZ LEAL - DF141876
AGRAVADO	:	JOSE RICARDO TAVARES CORREA
ADVOGADO	:	ANDRÉ OCCHIONI - RJ148713
INTERES.	:	JOSE ANTONIO MAIA PINEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA ATINENTE À IMPUGNAÇÃO. INDICAÇÃOD E BENS Á PENHORA. CABIMENTO. Agravo de instrumento interposto de decisão que, em cumprimento de sentença que lhe move o agravado, rejeitou tese de prescrição e pedido de compensação, determinou penhora sobre renda e imóveis e a indicação de outros quantos bastem para garantir a execução.
>
> 1. Não se conhece de alegação que não foi objeto da decisão agravada.
>
> 2. Após o trânsito em julgado da sentença não é cabível a discussão acerca de prescrição da pretensão indenizatória.
>
> 3. Se não prevista no título executivo, a compensação é matéria que deve ser deduzida por meio de impugnação ao cumprimento de sentença.
>
> 4. A determinação de a executada indicar outros bens à penhora, que não os sobre cujos há constrição observa previsão legal e a efetividade da execução.
>
> 5. É válida a determinação de penhora de renda a receber pela executada de outrem porque não ultrapassa o patrimônio da devedora.

6. Recurso ao qual se nega provimento.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 368 do Código Civil, 133 e 835 do Código de Processo Civil e 219, § 5º, do revogado Código de Processo Civil, sob o argumento de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo, de modo que se trata de sentença inconstitucional; e que, caso não se acolha a prescrição, há de se reconhecer o direito à compensação.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O Tribunal local consignou e concluiu "que a prescrição arguída se refere à pretensão indenizatória, e não á pretensão executória (fls. 7/17) e (1/11).

Quanto a isso, contudo, houve preclusão. Uma vez transitada em julgado a sentença, não há mais falar em prescrição da pretensão de reparação civil, sob pena de ofensa à coisa julgada" (e-STJ, fl. 79), no que andou de acordo com o entendimento desta Corte.

A saber:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL QUE CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO APENAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. "O condicionamento da interposição de qualquer recurso ao depósito da multa do art. 538 do CPC só é admissível quando se está diante da segunda interposição de embargos de declaração protelatórios, o que não ocorreu na espécie" (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.349.660/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 24/6/2015).
>
> 2. O recurso especial que cumpre os requisitos legais de admissibilidade deve ser conhecido.
>
> 3. Com o trânsito em julgado da sentença, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo que se alegue análise, na

> fase de cumprimento do julgado, inclusive matéria de ordem pública, como a prescrição ocorrida integralmente no processo de conhecimento. Precedentes.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp 1711344/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 28/8/2018)

Quanto à compensação, o Tribunal local registrou que, "em não havendo determinação nesse sentido no título executivo judicial, assiste razão ao douto juízo a quo ao consignar que a matéria deve ser objeto de impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 525, VII)" (e-STJ, fl.81), fundamento que não foi impugnado pelo recorrente e que, de outro lado, está de acordo com o entendimento desta Casa.

A saber:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.
>
> INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.
>
> 1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
>
> Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprindo eventual violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil.
>
> 2. "A impugnação ao cumprimento de sentença é servil à demonstração de causa extintiva, modificativa ou extintiva da obrigação encartada no título executivo, superveniente à sentença, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, consoante preconizado no inciso V do artigo 475-L do Código de Processo Civil." (cf. AgRg no AREsp 9981/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE

04/10/2012)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1418835/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 19/2/2014)

Incidem, pois, as disposições dos enunciados n. 83 da Súmula desta Casa e 283 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora